



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777683 - SP (2020/0264851-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNITEC SEMICONDUTORES S/A
ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - SP347654
MARCELO CURY ATHERINO - SP435620
AGRAVADO : M+W BRASIL PROJETOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO : M+W GERMANY GMBH
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
SÍLVIA HELENA PICARELLI GONÇALVES JOHONSOM DI SALVO
- SP315446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO APENAS POR UMA DAS DEVEDORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E VALIDAMENTE ASSINADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 783, 784, III e 786 do CPC e 257 e 265 do CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DOS DOCUMENTOS PARTICULARES, MEDIANTE SUA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem, quanto a inexistência de vício de consentimento apto a retirar a exequibilidade do título, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda e das cláusulas da confissão de dívida, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a mitigação dos requisitos formais dos documentos particulares, tal como a confissão de dívida, desde que demonstrada a sua eficácia executiva por outros meios idôneos.
3. Incabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando se trata de exercício regular do direito do recorrer.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1777683 - SP (2020/0264851-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNITEC SEMICONDUTORES S/A
ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - SP347654
MARCELO CURY ATHERINO - SP435620
AGRAVADO : M+W BRASIL PROJETOS TECNICOS LTDA
AGRAVADO : M+W GERMANY GMBH
ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667
THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704
SÍLVIA HELENA PICARELLI GONÇALVES JOHONSOM DI SALVO
- SP315446

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA ASSINADO APENAS POR UMA DAS DEVEDORAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E VALIDAMENTE ASSINADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 783, 784, III e 786 do CPC e 257 e 265 do CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF, POR ANALOGIA. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DOS DOCUMENTOS PARTICULARES, MEDIANTE SUA COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCABÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RECORRER. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alteração das conclusões da Corte de origem, quanto a inexistência de vício de consentimento apto a retirar a exequibilidade do título, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda e das cláusulas da confissão de dívida, o que faz incidir o óbice das Súmulas n.º 5 e 7 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte tem admitido a mitigação dos requisitos formais dos documentos particulares, tal como a confissão de dívida, desde que demonstrada a sua eficácia executiva por outros meios idôneos.
3. Incabível a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC quando se trata de exercício regular do direito do recorrer.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNITEC SEMICONDUCTORES S.A. (UNITEC) contra decisão, de minha relatoria, a seguir ementada (e-STJ, fls. 5.746/5.754):

CIVIL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. SOLIDARIEDADE PASSIVA. IRRELEVÂNCIA PARA A EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO RELATIVO A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA E VALIDAMENTE ASSINADO PELA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 783, 784, III e 786 do CPC e 257 e 265 do CC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Sustentou, em síntese, *que a ausência de assinatura de uma das devedoras qualificadas expressamente em um instrumento de confissão de dívida, seja por qual motivo for, acarreta a sua nulidade e, conseqüentemente, sua inexecutibilidade* (e-STJ, fls. 5.758/5.773).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 5.778/5.791).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

No julgamento do agravo em recurso especial, foi consignado que não houve negativa de prestação jurisdicional.

Isso porque a controvérsia foi fundamentadamente sanada pela Corte estadual, que concluiu que o fato de a confissão de dívida ter sido assinada apenas por uma das devedoras não é motivo para retirar sua exequibilidade.

Segundo assentado, UNITEC responderia pela totalidade da dívida, discriminada no título, com a ressalva de que eventual responsabilidade da outra empresa poderia ser objeto de discussão oportuna

Confira-se (e-STJ, fl. 5.748):

Como se vê, o acórdão salientou que o instrumento de confissão de dívida firmado por UNITEC não pode ser considerado nulo pela falta de assinatura da outra empresa que não faz parte dos autos (MATEC). Entendeu, ainda, que, independentemente daquela ter ou não assinado, UNITEC responderia pela dívida como um todo, pois o título abarca integralmente o valor ora exequendo.

Por fim acrescentou que o fato de apenas UNITEC ter assinado o termo de confissão de dívida, não impede a possibilidade de se discutir eventual responsabilidade de MATEC que não assinou o aludido instrumento, mas em processo distinto, já que essa não integrou a presente lide.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, pois a matéria relevante ao deslinde da controvérsia foi devidamente apreciada pelo TJSP, ainda que em sentido diverso do pretendido pela recorrente.

Mas o julgamento contrário aos interesses da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

Da mesma forma, a decisão agravada foi clara no sentido de que rever o entendimento das instâncias ordinárias, quanto a solidariedade, exequibilidade ou vício de consentimento na assinatura do mencionado título, esbarraria nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte Superior, conforme os diversos precedentes lá colacionados.

Veja-se (e-STJ, fl. 5.750):

Como se vê, o TJSP entendeu que o termo de confissão de dívida foi validamente assinado por UNITEC e, portanto, constitui-se como título exequível nestes autos, não havendo comprovação de alegada omissão dolosa passível de viciar o seu consentimento, à luz do art. 147 do CC, pela ausência de ajuste sobre a imprescindibilidade da presença, intervenção ou assinatura também de Matec Engenharia e Construções Ltda., ali qualificada como devedora, para que a dívida seja exigível da embargante, também devedora.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão diversa daquela a que

chegou o Tribunal paulista, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas desta Corte: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Isso porque, não se trata de revalorar a prova dos autos, mas de reconhecer que a execução do título objeto dos autos decorreu de instrumento assinado por UNITEC e que abarcou a dívida como um todo.

Assim, não há que se falar em solidariedade, nesse ponto, nada impedindo eventual discussão sobre a responsabilidade de MATEC ENGENHARIA E PRODUÇÕES LTDA. (MATEC), que não integrou essa lide, por meio de ação própria.

Ademais, o alegado vício de consentimento não ficou demonstrado nos autos, justamente pela ausência dessa previsão de *imprescindibilidade da presença, intervenção ou assinatura* de MATEC no instrumento assinado por UNITEC.

Por fim, a decisão agravada também foi clara quanto às alegações de violação dos arts. 783, 784, III e 786 do CPC e 257 e 265 do CC, ao entender que a indicação de ofensa genérica a dispositivo legal caracteriza deficiência de fundamentação, a atrair a incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

Sobre a questão asseverou-se que (e-STJ, fl. 5.752):

A falta de indicação de dispositivos infraconstitucionais tidos como contrariados ou a alegação genérica de ofensa a lei caracterizam deficiência de fundamentação, em conformidade com a Súmula nº 284 do STF, aplicável por analogia: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

No presente caso, de uma simples leitura do aresto impugnado observa-se que UNITEC aduziu, genericamente, a afronta aos citados artigos, sem especificar quais os vícios do aresto vergado e/ou sua relevância para a solução da controvérsia.

Nada obstante, anote-se que, contrariamente ao que alega a agravante, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do requisito formal para os títulos executivos decorrentes de documento particular, quando possível sua comprovação por outros elementos idôneos de prova.

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE

PROFISSIONAIS LIBERAIS.

APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CÁLCULOS. UTILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRESSUPOSTOS DE EXISTÊNCIA E DE VALIDADE DO CONTRATO. SUPRIMENTO POR MEIOS IDÔNEOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente, quanto à imprestabilidade dos cálculos que acompanharam a petição inicial, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Excepcionalmente, os pressupostos de existência e validade do contrato podem ser revelados por outros meios idôneos, e pelo próprio contexto dos autos, hipótese em que a condição de eficácia executiva pode ser suprida. Precedentes.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.703.864/RS, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020, sem destaque no original)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, como pretendido pela agravada (e-STJ, fl. 5.787), por se tratar de exercício regular do direito de recorrer.

A esse respeito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. 2. REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA, LEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE E CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA.

5. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Tribunal estadual, ao dirimir a controvérsia, concluiu pela rejeição da alegação de coisa julgada, legitimidade passiva da agravante e configuração de ato ilícito a ensejar indenização por danos morais.

A revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. O dissídio jurisprudencial não ficou devidamente comprovado, por ausência de identidade fática entre os acórdãos confrontados, haja vista que as peculiaridades do caso não se encontram presentes no acórdão paradigma.

4. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

5. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 2.016.117/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 11/4/2022, DJe 25/4/2022)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.777.683 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0264851-8

Número de Origem:

10704181020188260100 11164109120188260100

Sessão Virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNITEC SEMICONDUTORES S/A

ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - SP347654

MARCELO CURY ATHERINO - SP435620

AGRAVADO : M+W BRASIL PROJETOS TECNICOS LTDA

AGRAVADO : M+W GERMANY GMBH

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667

THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704

SÍLVIA HELENA PICARELLI GONÇALVES JOHONSOM DI SALVO - SP315446

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNITEC SEMICONDUTORES S/A

ADVOGADOS : SERGIO COELHO E SILVA PEREIRA - SP347654

MARCELO CURY ATHERINO - SP435620

AGRAVADO : M+W BRASIL PROJETOS TECNICOS LTDA

AGRAVADO : M+W GERMANY GMBH

ADVOGADOS : JÚLIO CÉSAR BUENO - SP116667

THAIS FERNANDES CHEBATT - SP287704

SÍLVIA HELENA PICARELLI GONÇALVES JOHONSOM DI SALVO - SP315446

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/04/2024 a 29/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 30 de abril de 2024